



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE – PA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 233/06 de 06 de setembro de 2006

***Institui a Dívida Ativa deste
Município e dá outras
providências.***

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em Lei como tributária ou não-tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Executiva da Receita Municipal para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 2º. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterà:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterà, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º As autenticações previstas neste artigo poderão ser efetivadas por meio eletrônico.

Art. 3º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 4º. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 5º. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria Executiva de Finanças (Departamento de Tributos), até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 6º. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 7º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

Art. 8º. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 6º a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 9º. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas.

Art. 10º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 11. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 12. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

II – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III – para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV – para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;

V – para pleitear a concessão de Habite-se;

VI – para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

VII – nos demais casos expressos em Lei.

.Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUA AZUL DO NORTE, aos 06 de setembro de 2006.

RENAN LOPES SOUTO

Prefeito Municipal

**Publicado no mural da
Prefeitura Municipal de
Água Azul do Norte em
12/09/06.**